ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

11:30 Net M
11:35 José Pre

PROJETO DE LEI Nº L-046/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 08/08/2017 13X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 16/08/17 OF 058/2017

SANÇÃO EM 12/09/17 LEI Nº 4390/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 058/2017.

Macaé, 10 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-046/2017, L-047/2017, L-050/2017, L-051/2017, L-052/2017, L-053/2017, L-056/2017, L-059/2017 e L-064/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 08 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-046/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1°. Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a ordenar e otimizar a ocupação das vias aéreas preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta lei a rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados

Art. 2º. O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência;
II- Multa no valor de 1.000 URM; e
III- Multa no valor de 2.000 URM em caso de reincidência

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 10 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

12/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº. 4.390/ 2017.

Autor: Vereador Maxwell Souto Vaz.
DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a ordenar e otimizar a ocupação das vias aéreas preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.
Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta Lei a rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.
Art. 2º O não cumprimento do que estabelece a Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas.
I - Advertência;
II - Multa no valor de 1.000 URM; e
III - Multa no valor de 2.000 URM em caso de reincidência
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de setembro de 2017.

Pg. 14

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed 4210

PROCESSO Nº PL-L 046/2017
FLS. 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-046/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1°. Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a ordenar e otimizar a ocupação das vias aéreas preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta lei a rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados

Art. 2º. O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência;

II- Multa no valor de 1.000 URM; e

III- Multa no valor de 2.000 URM em caso de reincidência

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

PROCESSO
PLL 046/2017
03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

MAXWELL SOUTO VAZ
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Considerando a forma desordenada dos cabos em toda cidade, trazendo uma poluição visual, problemas quanto a mobilidade de veículos de pesados e a área ambiental. O Projeto objetiva conservar, valorizar e ordenar o espaço aéreo, estabelecendo regras e critérios para preservar a urbanização da cidade.

APROVADO
2º DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1º DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

PROCESSO PL-L 046/2017
04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

TITULAR

Segue voto em anexo em 01 (uma) via de 03 (três) laudas

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES, ____ / ____ / ____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23/05/2017

Solicito envio para assessoria especializada na forma do Regimento Interno.

25/05/2017

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Parecer da Assessoria Técnica legislativa
Páginas 11, 12, 13, 14, 15, 16 17 e 18.

Câmara Municipal de
Carlos Lécio de Oliv
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
Nº PL 046/2017
Fls. 05
CÂMARA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-046/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWEL VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-046/2017**, que dispõe sobre o ordenamento dos cabeamentos das vias aéreas do município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei Complementarvisa instituir no âmbito municipal critérios para ordenamento do cabeamento aéreo, preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º PL-R 046/17
FLS. 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator daComissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos bem como seus respectivos parágrafos e incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO PL-L 046/2017
07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste aspecto, deve ser ressaltado que o aludido Projeto de Lei não estabelece critérios ou formas para seu cumprimento, ou seja, não dispõe de regramento específico com o fito de ordenar e otimizar a ocupação das vias aéreas.

Para tanto, SUGIRO que o Projeto de Lei seja alvo de Emenda Aditiva, incluindo em seu texto a obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas já existentes em âmbito Federal.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente pela importância de planejar um calendário harmônico de intervenções na via pública, de modo a minimizar o impacto na circulação de pedestres e veículos, além da necessidade de manter um permanente acompanhamento fiscal durante as diferentes etapas das obras ou serviços concedidos. Como também, reduzir a poluição visual com a retirada dos fios em desuso e com o ordenamento do espaço aéreo utilizado pelas concessionárias.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
PL-L 046/2017
08

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L - 045/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO CABEAMENTO DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Vereador, o PROJETO DE LEI Nº L-046/2017, que dispõe sobre o ordenamento dos cabeamentos das vias aéreas do município de Macaé e dá outras providências.

Dedica-se este projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal, a instituir no município critérios para ordenamento do cabeamento aéreo, preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental, visando ordenar e otimizar a ocupação das vias, substituindo as redes e equipamentos de infraestrutura urbanas aéreas por subterrâneas, levando em consideração a forma desordenada de cabeamento, acarretando poluição visual e mobilidade de veículos pesados e de grande porte.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO Nº PLL 046/2011
FLS. 09
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação. Cumpre destacar, parecer técnico em anexo, solicitado pelo relator da Comissão.

Evidencia-se ainda, que o parecer do relator, sugere que o texto seja emendado, ressaltando a obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas já existentes em âmbito federal.

Vale destacar, que a matéria objetiva conservar, valorizar, ordenar, e otimizar a ocupação das vias, despoluindo visualmente, e evitando colisões de veículos de grande porte em postes ou em fiações aéreas, sendo mais segura e confiável a prestação de serviços de energia, telefonia, tv e internet, sendo assim, de grande relevância social.

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
PLL 046/2017
010

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
PL-L 046/17
011

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 046/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Maxwell Souto Vaz.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual obriga as Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços, que operam com cabeamento na cidade de Macaé, a ordenar e otimizar a ocupação das vias aéreas preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O Projeto de Lei em análise objetiva conservar, valorizar e ordenar o espaço aéreo, estabelecendo regras e critérios para preservar a urbanização da cidade.

Cabe ressaltar, que o presente Projeto de Lei, nos termos do seu art. 1º, parágrafo único, aplica-se à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Inicialmente, temos a considerar, que a competência Municipal não se relaciona com a concessão de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, radiodifusão, transmissão de dados, sons e imagens, entre outras, cuja atribuição é evidentemente federal ou estadual, caso se trate de serviço concedido pelos Estados por delegação federal.

A Carta Magna, reservou à União competência para disciplinar a matéria objeto da proposição em tela, corroborando tais fundamentos, leiam-se os artigos 21, II, *b*, 22, VI e 175:

> *Art. 21. Compete à União:*
> ...
> *II - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
> ...
> *b) os **serviços** e instalações de **energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*
>
> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> ...
> *IV - águas, **energia**, informática, **telecomunicações** e **radiodifusão**;*
>
> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de **licitação**, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> *II - os direitos dos usuários;*
> *III - política tarifária;*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Verifica-se, portanto, a exigência de licitação para formalização da delegação de concessão de serviço público decorre da própria natureza contratual do ajuste, conforme o art. 37, XXI, da CRFB/88, mas também, por conta da exigência específica contida no art. 175 da CRFB/88 que exige " sempre" licitação para as concessões e permissões de serviços públicos.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ...
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

PROCESSO
PL 048/2017
014

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

A Constituição Federal de 1988, assegura em seu art. 37, XXI, que as condições efetivas da proposta apresentadas pelo contratado devem ser preservadas, consubstanciando a equação econômico-financeira entre as obrigações assumidas pela concessionária e a remuneração que lhe corresponderá, devendo ser observados os princípios constitucionais, expressos e implícito aplicáveis à Administração Pública, bem como os princípios específicos da licitação previstos no art. 3º da Lei 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Observa-se, ainda, que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, conforme art. 41 da Lei 8.666/93:

> *Art. 41. A Administração* ***não pode descumprir as normas e condições do edital****, ao qual se acha estritamente* ***vinculada****.*

Definida a titularidade do serviço, caberá ao Poder Concedente disciplinar **o modo de prestação do serviço** e garantir a respectiva equação econômico-financeira, nos termos do art. 23 da Lei 8.987/95. Senão vejamos:

> *Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*
> *I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*
> ***II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;***
> *III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*
> ***IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;***
> ***V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;***
> *VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*
> ***VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;***

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
IX - aos casos de extinção da concessão;
X - aos bens reversíveis;
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
XII - às condições para prorrogação do contrato;
XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Toda concessão de serviço público deverá ser objeto de prévia licitação, observando-se a legislação e os princípios constitucionais, conforme previsto no art. 14 da Lei 8.987/95:

> *Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação,** nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

A obrigação imposta pelo projeto em tela avança na gestão do contrato de concessão firmado entre as Concessionárias, Empresas Estatais, Prestadoras de Serviços e a União, violando os dispositivos legais mencionados, visto que pretende alterar as regras estabelecidas em contrato administrativo em vigor, advindas de um processo de licitação preexistente, comprometendo, inclusive, a equação econômico-financeiro quando estabelece a obrigação de tornar subterrâneo todo o cabeamento do Município.

Não é possível a interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente e as empresas ora citadas, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato por lei local. Confira-se:

> *Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da **impossibilidade** de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a*

> ***edição de leis estaduais***. *Precedentes (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.207).*
>
> *Os Estados-membros - que* ***não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V)****, de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo (ADI 2.337-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 21.6.2002).*
>
> *Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso,* ***não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários*** *(ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003).*

Nesse sentido, faz-se oportuno destacar as decisões abaixo:

> *EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2.* ***Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos****, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*** *(ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152)*
>
> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *– CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS -* ***IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL***

OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (Rel. Min. CELSO DE MELLO. Publicado no DJ de 21.6.2002)

*EMENTA: **Ação direta de inconstitucionalidade**. Argüição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. - Plausibilidade jurídica da argüição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175,"caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários. - Caracterização, por outro lado, do"periculum in mora". Liminar deferida, para suspender,"ex nunc", a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2299 MC, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00420)*
E M E N T A:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão

> ***celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.*** *(ADI 2337 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)*

Portanto, apenas o Ente competente pode estabelecer as formas de atuação das suas Concessionárias, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços, bem como definir os termos do contrato com elas firmado, não podendo o legislador municipal interferir nas condições estabelecidas, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo.

2. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, à Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia e à Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 08 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

PROCESSO
N.º PLR 046/2017
FLS. 19
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 059/2017
PROJETO DE LEI: Nº 046/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROMOVENTE: VEREADOR MAXWELL VAZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade conservar, valorizar e ordenar o espaço aéreo, estabelecendo regras e critérios para preservar a urbanização da cidade.

Anexo à proposição encontra-se, por escrito,parecer favorável do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como do titular Vereador Paulo Antunes, também favorável ao prosseguimento do projeto de lei, e parecer jurídico do Legislativo desta Casa, apontando a impossibilidade jurídica de prosseguimento da proposição.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A proposição é sem dúvida meritória, haja vista que a forma desordenada que as empresas de telefonia, TV a cabo e fornecedoras de energia elétrica distribuem os cabos

PROCESSO
N.º PL L 046/2017
FLS. 020
ASSINATURA

poluem visualmente nossa cidade, e o mais grave trazem riscos ao meio ambiente e a vida dos cidadãos.

Na condição de relator designado verifico que a proposta não concorre para o aumento de despesa ou redução da receita, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº L 046/2017.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
PL-L 046/2017
FLS. 021
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO N.º PLL 046/2017
FLS. 022
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, sobre o PROJETO _____ nº 046 de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
PLL 046/2017
023

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

Projeto de Lei nº 046/2017.
Assunto: DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Promovente: VEREADOR MAXWELL SOUTO VAZ.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de propositura que tem por finalidade obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam no Município de Macaé/RJ, a substituir as redes e equipamentos de infraestrutura urbana aérea por subterrâneos para conservar, valorizar, ordenar e otimizar a ocupação das vias.

Anexo a proposição, encontram-se os pereceres favoráveis do Relator e do Titular da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, favoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei, como também o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, apontando pela impossibilidade Jurídica de seguimento da proposição *em loco*.

II – ANÁLISE.

Seguindo o Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos conforme o Regimento Interno Desta Casa Legislativa.

A proposição apresentada, é sem dúvida, de caráter relevante, haja vista que a forma desordenada que as concessionárias de telefonia, tv a cabo e fornecedoras de energia elétrica, distribuem seus cabos, causam poluição visual por toda a cidade, fora os riscos de acidentes, que põe em risco a vida dos munícipes, como também causam degradação ao Ambiente.

Com as devidas vênias ao parecer apresentado pelo competente corpo Jurídico desta Casa Legislativa, o mesmo não deve prevalecer, pois acompanho os pareceres apresentados pela Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, que de forma técnica e objetiva

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º 11.046/2017
FLS. 024
ASSINATURA

apresentou argumentos legais, onde apresenta que deve prosperar o Projeto de Lei, fruto de análise por este Relator.

Nesta condição, verifico que a propositura não concorre para o aumento de despesa ou redução de receita, e muito menos existe qualquer conflito de competência, visto que o projeto de Lei tem caráter regulamentador e fiscalizador no âmbito do Município de Macaé/RJ, com base no art. 30, I, II, e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivo legal este, citado no voto do membro titular da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

III – VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto pelo **PROSSEGUIMENTO E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2017.

LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador-Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-046/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1°. Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a ordenar e otimizar a ocupação das vias aéreas preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta lei a rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados

Art. 2º. O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência;

II- Multa no valor de 1.000 URM; e

III- Multa no valor de 2.000 URM em caso de reincidência

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

MAXWELL SOUTO VAZ
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Considerando a forma desordenada dos cabos em toda cidade, trazendo uma poluição visual, problemas quanto a mobilidade de veículos de pesados e a área ambiental. O Projeto objetiva conservar, valorizar e ordenar o espaço aéreo, estabelecendo regras e critérios para preservar a urbanização da cidade.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13 X 0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Nº 001/2017

PROJETO DE LEI Nº ___/2017.

Dispõe sobre o ordenamento dos cabeamentos das vias aéreas do Município de Macaé.

A Câmara Municipal de Macaé,

Delibera:

Art. 1°. Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a ordenar e otimizar a ocupação das vias aéreas preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta lei a rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados

Art. 2º. O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência;
II- Multa no valor de 1.000 URM; e
III- Multa no valor de 2.000 URM em caso de reincidência

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

MAXWELL VAZ
Vereador - Autor

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

JUSTIFICATIVA:

Considerando a forma desordenada dos cabos em toda cidade, trazendo uma poluição visual, problemas quanto a mobilidade de veículos de pesados e a área ambiental.

O Projeto objetiva conservar, valorizar e ordenar o espaço aéreo, estabelecendo regras e critérios para preservar a urbanização da cidade.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 17/Mai/2017 15:01 00000132?

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marco Antônio Barcelos Didimo
MATRÍCULA 038